



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02315/13

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÕES –
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.

ACORDÃO AC1 TC 2.281 / 2016

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão vitalícia concedida à **Senhora MARIA DO SOCORRO PAIVA DE LIMA SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido, **Senhor WALFREDO LOPES DA SILVA**, matrícula nº 503.000-5, Cabo, lotado na Polícia Militar do Estado.

Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 19/20) pela necessidade de notificação da autoridade responsável, para que adotasse as providências cabíveis no sentido de apresentar a portaria concessória do benefício, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba, bem como os documentos referentes ao processo de reforma do ex-servidor.

Citado, o então Presidente da PBPPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FENRANDES** apresentou a defesa de fls. 23/44 (**Documento TC nº 23076/13**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 48/49) pela nova notificação da autoridade responsável para apresentar a portaria de concessão do ato da pensão referente à Senhora Maria do Socorro Paiva de Lima Silva e sua respectiva publicação, enviando a esta Corte de Contas toda a documentação comprobatória.

Citado, o atual Gestor da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO** deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as irregularidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à **Senhora MARIA DO SOCORRO PAIVA DE LIMA SILVA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 48/49), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02315/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO MISTO TC 02315/13**

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à Senhora MARIA DO SOCORRO PAIVA DE LIMA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 48/49), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de julho de 2016.

Em 21 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO